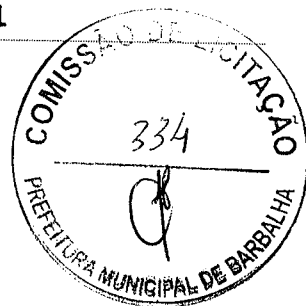


PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1

Recorrente: M V DA SILVA INFORMÁTICA EPP

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE



***OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **razões do recurso** pela empresa **M V DA SILVA INFORMÁTICA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.375.386/0001-87, com sede na Rua Estevão de Campos, 398, Barra do Ceará, Fortaleza, CE, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,



assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à
defesa dos seus interesses.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, assim como contrarrazões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

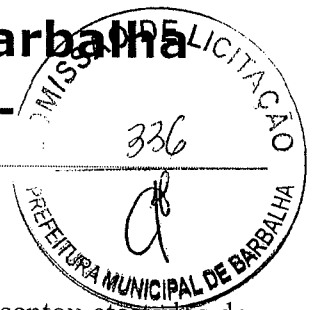
Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO LTDA não atendeu ao requisito de habilitação por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Assim pede que seja revista a decisão que habilitou a empresa IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO LTDA, por entender que a recorrida deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório.



2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida informa que apresentou atestados de capacidade técnica, contendo o fornecimento de equipamentos de informática (notebook, chromebooks, tablets e monitores), o que entende ser compatível com o objeto do certame em epígrafe.

Assim, afirma que não descumpriu qualquer item do edital, requerendo que seja negado os pedidos da empresa recorrente, sendo mantida a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora no processo licitatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 DO ATESTADO APRESENTADO – ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO – FORMALISMO MODERADO – IMPROCEDENTE.

Inicialmente, informamos que a recorrente apresentou recurso administrativo desconexo de suas próprias razões, não guardando compatibilidade com os próprios argumentos apresentados. Tal condição, impede a realização de uma análise detalhada e aprofundada, nos restando apenas analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida e sua compatibilidade com o objeto licitado.

Conforme observa-se das contrarrazões, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica que demonstra o fornecimento de equipamentos de informática à FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA, tais como notebooks e monitores.

O objeto do presente certame é a aquisição de equipamentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE, logo, o atestado apresentado guarda absoluta compatibilidade, podendo-se afirmar que corresponde ao fornecimento de objetos idênticos.

Isto posto, não há razão no alegado pelo impetrante, pois foi apresentado atestado pela empresa arrematante que goza de compatibilidade com o objeto da presente licitação, conforme disposto acima.



Ressalte-se que por se tratar de recurso desconexo e genérico, resta prejudicada qualquer análise mais aprofundada do caso, restando para este julgamento, ater-se à mera análise documental do atestado apresentado, que, por ostentar evidente e incontestada compatibilidade com o objeto do certame, afasta os argumentos da empresa recorrente e conseqüentemente, reforça o julgamento inicialmente proferido por esta equipe de pregão.

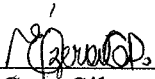
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

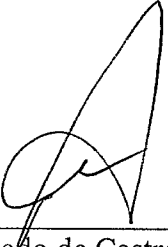
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento inicial da Equipe de Pregão, permanecendo os termos inalterados e a empresa recorrida **HABILITADA E CLASSIFICADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 20 de setembro de 2023.


Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/CE nº 29.883


Arodo de Castro Macêdo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos

